



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10860/000.914/90-89

Sessão de 4 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.554

Recurso nº: 67.578 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.914/90-89

RECURSO Nº: 67.578

ACORDÃO Nº: 101-84.554

RECORRENTE: WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo ' instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10860/ /000.911/90-91.
2. Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física.
3. A Decisão de fls. 42/45 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do imposto ' de renda das pessoas jurídicas, relativamente à matéria tratada ' neste autos.
4. A autuada, cientificada da decisão interpôs, com ' amparo, no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 52/ /73, em 02.08.91, com apelação nos termos proferidos no processo ' matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.554

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.418, de 01.12.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso relativamente à matéria discutida neste processo, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF em 04 de dezembro de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR